



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2020

de 7 de maio

Sumário: Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020.

Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID 19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) Consagra, com efeitos temporários, uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos;
- b) Determina, com efeitos temporários, a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo;
- c) Procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020.

Artigo 2.º

Isenção na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19

1 — Estão isentas de IVA as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes condições:

- a) Constem do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante;
- b) Destinem-se a uma das seguintes utilizações:
 - i) Distribuição gratuita, pelas entidades referidas na alínea d), às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19;
 - ii) Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção, permanecendo propriedade das entidades a que se refere a alínea d);
- c) Satisfazam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009;
- d) Sejam adquiridos por uma das seguintes entidades:
 - i) O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;
 - ii) Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais;



iii) Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à COVID-19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social;

iv) Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

2 — As faturas, emitidas nos termos do Código do IVA, que titulem as transmissões de bens isentas nos termos do número anterior devem fazer menção à presente lei, como motivo justificativo da não liquidação de imposto.

3 — Pode deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens isentas nos termos do n.º 1.

Artigo 3.º

Taxa reduzida de IVA

Estão sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- a) Máscaras de proteção respiratória;
- b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março

O artigo 161.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 161.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) De seguro de crédito, créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, até ao limite de 3 000 000 000 €;

b) A favor do Fundo de Contragarantia Mútuo, para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, no contexto da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19, bem como sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 1 300 000 000 €.

- 3 —
- 4 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 7 000 000 000 €.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —



Artigo 5.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o artigo 2.º é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020.

Artigo 6.º

Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.

Aprovada em 30 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 4 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 5 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, conforme Decisão (UE) 2020/491 da Comissão, de 3 de abril de 2020]

	Nome do produto	Descrição do bem/produto	Código NC
1	Dispositivos médicos	Respiradores para cuidados intensivos e sub-intensivos. Ventiladores (aparelhos de respiração artificial). Outros aparelhos de oxigenoterapia, incluindo tendas de oxigénio. Oxigenação por membrana extracorpórea	ex 9019 20 00 ex 9019 20 00 ex 9019 20 00 ex 9018 90
2	Monitores	Monitores multiparâmetro, incluindo versões portáteis.	ex 8528 52 91 ex 8528 52 99 ex 8528 52 00 ex 8528 52 10
3	Bombas	Bombas peristálticas para nutrição externa Bombas de infusão de medicamentos Bombas de sucção Sondas de aspiração	ex 9018 90 50 ex 9018 90 84 ex 8413 81 00 ex 9018 90 50
4	Tubos	Tubos endotraqueais Tubos esterilizados.	ex 9018 90 60 ex 9019 20 00 ex 3917 21 10 até ex 3917 39 00
5	Capacete	Capacetes CPAP/NIV.	ex 9019 20 00
6	Máscaras para ventilação não invasiva (NIV)	Máscaras de rosto completo e oronasal para ventilação não invasiva.	ex 9019 20 00



	Nome do produto	Descrição do bem/produto	Código NC
7	Sistemas/máquinas de sucção	Sistemas de sucção Máquinas de sucção elétrica	ex 9019 20 00 ex 9019 20 00 ex 8543 70 90
8	Humidificadores	Humidificadores	ex 8415 ex 8509 80 00 ex 8479 89 97
9	Laringoscópios	Laringoscópios	ex 9018 90 20
10	Instrumentos médicos	Kits de intubação Tesouras laparoscópicas. Seringas, com ou sem agulha Agulhas metálicas tubulares e agulhas para suturas. Agulhas, cateteres, cânulas Kits de acesso vascular	ex 9018 90 ex 9018 31 ex 9018 32 ex 9018 39 ex 9018 90 84
11	Estações de monitorização	Estações centrais de monitorização para cuidados intensivos.	ex 9018 90
	Aparelhos de monitorização de pacientes	Dispositivos de monitorização de pacientes	ex 9018 19 10
	Aparelhos de eletrodiagnóstico	Aparelhos de eletrodiagnóstico	ex 9018 19 90
12	Scanner de ultrassom portátil	Scanner de ultrassom portátil	ex 9018 12 00
13	Eletrocardiógrafos	Eletrocardiógrafos	ex 9018 11 00
14	Sistemas de tomografia computadorizada/scanners.	Sistemas de tomografia computadorizada	ex 9022 12, ex 9022 14 00
15	Máscaras	Máscaras faciais de tecido, sem filtro substituível nem peças mecânicas, incluindo máscaras cirúrgicas e máscaras faciais descartáveis fabricadas em têxtil não-tecido. Máscaras faciais FFP2 e FFP3 Máscaras cirúrgicas de papel Máscaras de gás com peças mecânicas ou filtros substituíveis para proteção contra agentes biológicos. Também inclui máscaras que incorporem proteção ocular ou viseiras faciais.	ex 6307 90 10 ex 6307 90 98 ex 4818 90 10 ex 4818 90 90 ex 9020 00 00
16	Luvas	Luvas de plástico Luvas cirúrgicas de borracha Outras luvas de borracha Luvas de malha tricotada impregnadas ou cobertas de plástico ou borracha.	ex 3926 20 00 4015 11 00 ex 4015 19 00 ex 6116 10
17	Proteções faciais	Luvas têxteis que não sejam de malha tricotada Proteções faciais descartáveis e reutilizáveis Proteções faciais de plástico (que cubram uma superfície maior que a ocular).	ex 6216 00 ex 3926 20 00 ex 3926 90 97
18	Óculos	Óculos de proteção	ex 9004 90 10 ex 9004 90 90
19	Fatos Batas impermeáveis — diversos tipos — diferentes tamanhos. Vestuário de proteção para uso cirúrgico/médico de feltro ou falsos tecidos, com ou sem ser impregnado, coberto, revestidas ou laminado (tecidos das posições 56.02 o 56.03).	Acessórios de vestuário (incluindo luvas e mitenes) multiuso, de borracha vulcanizada. Vestuário de proteção Acessórios de vestuário Peças de vestuário de malha tricotada das posições 5903, 5906 o 5907. Outras peças de tecido de malha tricotada Peças de vestuário de proteção para uso cirúrgico/médico de feltro ou falsos tecidos, com ou sem ser impregnado, coberto, revestidas ou laminado (tecidos das posições 56.02 o 56.03). Inclui vestuário de « <i>spun-bonded</i> ». Outras peças de vestuário de tecido emborrachado ou tecido impregnado, coberto, revestidas ou laminado (tecidos das posições 59.03, 59.06 o 59.07).	ex 4015 90 00 ex 3926 20 00 ex 4818 50 00 ex 6113 00 10 ex 6113 00 90 6114 ex 6210 10 ex 6210 20 ex 6210 30 ex 6210 40 ex 6210 50



	Nome do produto	Descrição do bem/produto	Código NC
20	Proteção de calçado/cobre-botas.	Proteção de calçado/cobre-botas.	ex 3926 90 97 ex 4818 90 ex 6307 90 98
21	Toucas	Toucas de picos Toucas e outras proteções para a cabeça de qualquer material. Outras toucas de proteção para a cabeça forradas/ajustadas ou não.	ex 6505 00 30 ex 6505 00 90 ex 6506
22	Termómetros.	Termómetros de líquido para leitura direta Inclui termómetros clínicos <i>standard</i> de «mercúrio em vidro». Termómetros digitais, ou termómetros infravermelhos para medição à distância.	ex 9025 11 20 ex 9025 11 80 ex 9025 19 00
23	Sabão para lavagem de mãos	Sabão e produtos orgânicos tensoativos e preparados para a lavagem de mãos. Sabão e produtos orgânicos tensoativos Sabão em outras formas Agentes orgânicos tensoativos (distintos do sabão) — Catiónicos. Produtos e preparados orgânicos tensoativos para a lavagem da pele, em líquido ou creme e preparados para venda a retalho, que contenham sabão ou não.	ex 3401 11 00 ex 3401 19 00 ex 3401 20 10 ex 3401 20 90 ex 3402 12 ex 3401 30 00
24	Dispensadores de desinfetante para mãos para parede.	Dispensadores de desinfetante para mãos para parede.	ex 8479 89 97
25	Solução hidroalcoólica em litros.	2207 10: não desnaturado, com volume alcoólico de 80 % ou mais de álcool etílico. 2207 20: desnaturado, de qualquer concentração. 2208 90: não desnaturado, com volume alcoólico de menos de 80 % de álcool etílico.	ex 2207 10 00 ex 2207 20 00 ex 2208 90 91 ex 2208 90 99
26	3 % de peróxido de hidrogénio em litros . . . Peróxido de hidrogénio incorporado em preparações desinfetantes para a limpeza de superfícies.	Peróxido de hidrogénio, solidificado ou não com ureia. Peróxido de hidrogénio a granel. Desinfetante para mãos Outros preparados desinfetantes	ex 2847 00 00 ex 3808 94
27	Transportes de emergência	Transporte para pessoas com incapacidade (cadeiras de rodas). Macas e carrinhos para a transferência de pacientes dentro de hospitais ou clínicas.	ex 8713 ex 9402 90 00
28	Extratores ARN.	Extratores ARN.	9027 80
29	Kits de teste para o COVID-19/Instrumentos e aparelhos utilizados em testes de diagnóstico.	Kits de teste de diagnóstico de Coronavírus Reagentes de diagnóstico baseados em reações imunológicas. Reagentes de diagnóstico baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR). Instrumentos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico <i>in vitro</i> . Kits de amostras.	ex 3002 13 00 ex 3002 14 00 ex 3002 15 00 ex 3002 90 90 ex 3822 00 00 ex 9027 80 80 ex 9018 90 ex 9027 80
30	Cotonetes	Pastas, gases, ligaduras, cotonetes e artigos semelhantes.	ex 3005 90 10 ex 3005 90 99
31	Material para a instalação de hospitais de campanha.	Camas hospitalares Tendas de campanha	ex 9402 90 00 ex 6306 22 00, ex 6306 29 00
32	Medicamentos	Tendas de campanha plásticas Peróxido de hidrogénio com apresentação de medicamento. Paracetamol Hidrocloroquina/cloroquina.	ex 3926 90 97 ex 3003 90 00 ex 3004 90 00 ex 2924 29 70



	Nome do produto	Descrição do bem/produto	Código NC
		Lopinavir/Ritonavir — Remdesivir Tocilizumab	ex 2933 49 90 ex 3003 60 00 ex 3004 60 00 ex 2933 59 95 ex 2934 10 00 ex 2934 99 60 ex 3002 13 00 ex 3002 14 00 ex 3002 15 00
33	Esterilizadores médicos, cirúrgicos ou de laboratório.	Esterilizadores médicos, cirúrgicos ou de laboratório.	ex 8419 20 00 ex 8419 90 15
34	Propanol-1-ol (álcool propílico) e propanol-2-ol (álcool isopropílico).	Propanol-1-ol (álcool propílico) e propanol-2-ol (álcool isopropílico).	ex 2905 12 00
35	Éteres, éteres- álcoois, éteres fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcool, outros peróxidos, peróxidos de acetona.	Éteres, éteres- álcoois, éteres fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcool, outros peróxidos, peróxidos de acetona.	ex 2909
36	Ácido fórmico	Ácido fórmico (e sais derivados)	ex 2915 11 00 ex 2915 12 00
37	Ácido salicílico	Ácido salicílico (e sais derivados).	ex 2918 21 00
38	Panos de uso único de tecido de posição 5603, do tipo utilizado durante os procedimentos cirúrgicos.	Panos de uso único de tecido de posição 5603, do tipo utilizado durante os procedimentos cirúrgicos.	6307 90 92
39	Não-tecidos, estejam ou não impregnadas, cobertas, revestidas ou laminadas.	Não-tecidos, estejam ou não impregnadas, cobertas, revestidas ou laminadas.	ex 5603 11 10 até ex 5603 94 90
40	Artigos de uso cirúrgico, médico ou higiénico, não destinados à venda a retalho.	Cobertores de cama de papel	ex 4818 90
41	Artigos de vidro de laboratório, higiénico ou farmacêutico.	Artigos de vidro de laboratório, higiénico ou farmacêutico, graduados ou calibrados ou não.	ex 7017 10 00 ex 7017 20 00 ex 7017 90 00

113225172